

PUBLICADO

Extrema, 16 / 06 / 2021

LEI COMPLEMENTAR Nº. 197

DE 16 DE JUNHO DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Extrema, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor JOÃO BATISTA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, com fulcro no disposto no art. 175 da Constituição da República de 1988; na Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007; na Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; na Lei Federal nº. 9.074, de 07 de julho de 1995, regulamentados pelo Decreto Federal nº. 8.428, de 02 de abril de 2015; na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993; bem como na Lei Orgânica do Município de Extrema (LOM), faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação e exploração dos serviços públicos de abastecimento hídrico e esgotamento sanitário, por prazo não inferior a 35 (trinta e cinco) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - Os serviços públicos de água e esgoto compreendem os serviços de **abastecimento de água potável**, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; bem como do serviço público de **esgotamento sanitário**, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º - A concessão de serviço público de que trata o *caput* será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, precedido de prévia licitação pública, na modalidade Concorrência, nos moldes da Lei Federal nº. 8.987/95 e Lei Federal nº. 11.445/2007, ou a modalidade aplicável à espécie na eventualidade de novel legislação.

Art. 2º - Constitui objeto da concessão a prestação dos serviços públicos de água e esgoto na extensão de todo o Perímetro Urbano da sede do Município de Extrema, bem como de áreas situadas na Zona Rural, conforme especificado no projeto que subsidiará o processo licitatório.

§ 1º - Além dos perímetros urbanos mencionados no *caput* deste artigo, também fazem parte da concessão os aglomerados rurais com mais de 30 (trinta) unidades habitacionais concentradas em um raio de até 100 (cem) metros.

§ 2º - Os condomínios rurais também compõem a presente concessão, devendo ser definido pela Concessionária o melhor modelo de abastecimento de água e tratamento de esgoto quando da emissão das diretrizes para projeto de construção dos empreendimentos.

Art. 3º - A concessão dos serviços públicos de água e esgoto será outorgada em caráter exclusivo, conforme a licitação a ser promovida pelo Município de Extrema, na modalidade concorrência, ou a modalidade aplicável à espécie na eventualidade de novel legislação.

Art. 4º - O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Extrema, na qualidade de Poder Concedente.

Art. 5º - O contrato de concessão será celebrado por prazo não inferior a 35 (trinta e cinco) anos, prazo este contado a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, conforme disposto nesta Lei e na legislação aplicável, no Edital de Licitação, no Contrato de Concessão e nos demais instrumentos reguladores da concessão.

Parágrafo único - A critério exclusivo do Poder Concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado,

uma única vez, por prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão.

Art. 6º - A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007; da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº. 9.074, de 07 de julho de 1995, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal no 8.428, de 02 de abril de 2015; da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Federal nº. 7.217, de 21 de junho de 2010; da Lei Orgânica do Município de Extrema; do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Extrema (PMSB), devidamente aprovado pelo Decreto Municipal nº. 3.510, de 22 de março de 2019 e desta Lei, bem como pelas normas legais e regulamentares pertinentes, pelo Edital de Licitação, Contrato de Concessão e seus anexos, pela regulamentação executiva da Concessão e dos Serviços e, por fim, pelos princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições dos direitos público e privado aplicáveis.

Art. 7º - A Concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto em toda área de concessão.

Art. 8º - A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo Contrato.

§ 1º - Por serviço adequado, entende-se aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, sustentabilidade, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º - O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão e universalização dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.



§ 3º - O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão, que regularão a concessão dos serviços de água e esgoto, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e na Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 10 - Extingue-se a Concessão por:

I - advento do termo do contrato de concessão;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único - Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos Arts. 35 a 39 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas normas municipais pertinentes, bem como as disposições contidas no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão.

Art. 11 - As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto deverão ser fixadas no Edital de Licitação.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas na Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Edital de Licitação, no Contrato de Concessão e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editados pela entidade reguladora, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico-financeira inicial do Contrato de Concessão.

Art. 12 - A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no Edital de Licitação,

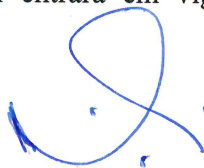


Contrato de Concessão e demais normas aplicáveis, desde que previamente aprovadas pelo Poder Concedente.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, mediante suplementação, se necessárias.

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto Executivo, a regulamentação da Concessão, bem como a regulamentação dos Serviços de abastecimento hídrico e esgotamento sanitário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -